

LEI MUNICIPAL Nº 1.055/2018

AUTORIZA A AVALIAÇÃO E DESCARTE DOS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E INUTILIZÁVEIS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Câmara de Vereadores João Pereira de Andrade, autorizada a proceder a avaliação dos bens móveis e o seu devido descarte ou doação, dos objetos não aproveitados, inservíveis, inutilizados, irrecuperáveis ou sucateados, âmbito da Casa Legislativa João Pereira de Andrade.

Art. 2º - Serão considerados inservíveis podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional este órgão.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) Descarte - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, incinerando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) Bens em Desuso - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) Bens Irrecuperáveis - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica para sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado,

d) Bens Obsoletos - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;



e) Bens Recuperáveis - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º - Serão considerados inservíveis os bens Inaproveitáveis e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

a) Bens móveis que não esteja em condições de uso, pelo seu desgaste natural.

b) Bens móveis não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade.

c) Bens móveis em deteriorados em razão do tempo e em estado de decomposição de uso e em razão de seu perecimento.

Art. 4º- As condições de desuso, irrecuperabilidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários concursados, nomeada através de Portaria, bem como, do servidor na função de Coordenador de Controle Interno.

Paragrafo único: A comissão de Avaliação e descarte entre outras funções, devesse:

I - Proceder a averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;

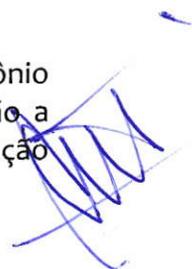
II - Elaboração de relatório conclusivo quanto à destinação dos bens;

III - Fixar a relação dos bens a serem alienados no mural da Câmara.

Art. 5º Após realizados os procedimentos descritos no artigo anterior, o processo de descarte ou doação será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara para análise e aprovação.

Art. 6º Aprovada a condição de inutilidade dos bens móveis pela Mesa Diretora, será procedido o descarte definitivo e a baixa dos objetos, que compõem o patrimônio público da Câmara Municipal, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 7º- Os bens considerados inservíveis ou imprestáveis ao Patrimônio Público por ocorrência de avarias, pelo desuso, serão oferecidos em doação a entidades com finalidades sociais e sem fins lucrativos mediante termo de doação firmado pelas partes.



Art. 8º- Em caso de restar inviabilizada a doação dos bens, pela falta de interessados deverá ser feita diligências no sentido de proceder de forma gratuita, à correta e adequada destinação de tais bens.

Art. 9º Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação de empresa, para dar a destinação final dos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Art. 10º Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º Revoga-se as disposições em contrário

Condado/PE, 14 de Setembro de 2018.



ANTONIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito